

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 9 DE NOVEMBRO 1964.

Concede abono financeiro aos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa Executiva promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica concedido a partir de primeiro de abril do corrente ano, um abono financeiro aos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, assim discriminado:

I – De dez mil cruzeiros... (Cr\$ 10.000,00) aos que percebem vencimentos de Cr\$ 23.000,00 a Cr\$ 30.000,00.

II – De doze mil cruzeiros... (Cr\$ 12.000,00) aos que percebem vencimentos de Cr\$ 35.000,00.

III – De treze mil cruzeiros... (Cr\$ 13.000,00) aos que percebem vencimentos de Cr\$ 38.000,00.

IV - de quatorze mil e quinhentos cruzeiros... (Cr\$ 14.500,00) aos que percebem vencimentos de Cr\$ 43.000,00.

V - de quinze mil cruzeiros... (Cr\$ 15.000,00) aos que percebem Cr\$ 45.000,00

VI - De dezoito mil e quinhentos cruzeiros... (Cr\$ 18.500,00) aos que percebem vencimentos de Cr\$ 55.000,00.

VII - De vinte mil cruzeiros... (Cr\$ 20.000,00) aos que percebem vencimentos de Cr\$ 60.000,00.

VIII - De vinte e dois mil cruzeiros... (Cr\$ 22.000,00) aos que perceberem vencimentos de Cr\$ 65.000,00.

IX - De vinte e três mil e quinhentos cruzeiros... (Cr\$ 23.500,00) aos que perceberem vencimentos de Cr\$ 70.000,00.

X - De quarenta e três mil e quinhentos cruzeiros... (Cr\$ 43.500,00) aos que percebem vencimentos de Cr\$ 130.000,00.

Parágrafo Primeiro – A instituição deste abono exclui a percepção de qualquer outra gratificação, exceto o pagamento das definidas em lei e a contante do art. 6º da Resolução n. 21 de 4 de 12 de 1963.

Parágrafo Segundo – Fica considerado como percepção deste abono a gratificação de um terço (1/3) sobre os respectivos vencimentos, constantes das folhas de pagamento dos meses de abril a outubro do corrente ano, não fazendo jus a este abono no decorrer

dos meses de abril a outubro do corrente ano, os funcionários que percebam as folhas extras a gratificação de um terço (1/3) sobre os respectivos vencimentos.

Art. 2º Fica assegurado ao pessoal inativo do Poder Legislativo a percepção de dois terços (2/3) do abono concedido nesta Resolução.

Art. 3º O abono concedido por esta Resolução não será incorporado aos vencimentos, nem computado para efeito algum.

Art. 4º Para cobertura da despesa decorrente do instituído nesta Resolução e mais a resultante a aplicação do previsto no art. 6º, da Resolução n. 21, de 4.12.63, fica aberto o crédito especial de vinte milhões de cruzeiros... (Cr\$ 20.000.000,00) que correrá à conta do excesso da arrecadação, que se verificar no corrente exercício, e cujo registro será automaticamente no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 9 de novembro de 1964.

José Maria Chaves  
Presidente

João Reis  
1º Secretário

Acindino Campos  
2º Secretário

DOE Nº 20.434 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1964.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.